



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM

PL- 208/16

REUNIÃO: Plenária Ordinária 492ª

DECISÃO : PL- 208/16

PROTOCOLO: 2551844/2016

INTERESSADO: Eng. Civ. JOSÉ FABIO PORTO GALVÃO

EMENTA: Recurso contra Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC/CREA-AM. Requerimento de registro de ART fora de época. Desprovemento que se impõe.

DECISÃO

O **Plenário do CREA-AM**, reunido em sua Sessão Ordinária de 492ª, realizada em 20/10/2016, em Manaus/AM, após apreciação do **Protocolo 2537095/2015**, Eng. Civ. **JOSÉ FABIO PORTO GALVÃO**, por meio de requerimento, interpôs Recurso Administrativo ao Plenário do CREA-AM, por discordar da Decisão 1119/15, exarada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, que Decidiu por tornar nula a ART2318/2015 de autoria do Recorrente. Considerando que na ART em questão, o Requerente informou que desenvolveu as seguintes atividades: Acompanhamento Técnico, Fiscalização, Supervisão e Gerenciamento de serviços especializados de Consultoria Técnica para a elaboração do Plano Básico Ambiental do componente indígena na Rodovia BR - 317/AM/AC, trecho do entroncamento com a BR - 230/AM (Lábrea/AM) até a divisa AM/AC, subtrecho Boca do Acre/AM. Segmento km 416,00 ao km 526,70 com extensão de 110,70 km, objeto do contrato SR - 912/2013, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) e o consórcio formado pelas empresas CONTÉCNICA Consultoria Técnica Ltda. e LAGHI Engenharia Ltda., conforme as atribuições e as competências legais do cargo e da função de Superintendente Regional do DNIT no Estado do Amazonas e RR (art. 111 do regimento Interno do DNIT); considerando que a atividade informada pelo Recorrente na ART é o objeto de um contrato (SR-00912/2013) firmado, em 13/11/2013, entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) - vinculado ao Ministério dos Transportes, através da Superintendência Regional do DNIT/AM/RR, simplesmente designada SR-AM/RR, doravante denominada CONTRATANTE, representada pelo Superintendente Regional Eng. Civ. José Fabio Porto Galvão e do outro lado, doravante denominado de CONTRATADO, consórcio CONTÉCNICA-LAGHI formado pelas empresas CONTÉCNICA Consultoria Técnica Ltda. e a empresa LAGHI Engenharia Ltda., representada pela Sra. Maria Cristina Rodrigues Laghi e Sr. Bruno Silveira Azevedo. O contrato encontra-se fundamentado na Lei 8.666/1993 e vinculado ao Edital e anexos do pregão 199/2013, constante do processo administrativo 50600.060710/2012-40, com vigência de 18/11/2013 a 16/8/2013, no valor de R\$ 3.472.721,97. Cujo objeto foi a **"Elaboração do Plano Básico Ambiental do Componente Indígena, no âmbito do Licenciamento Ambiental da Rodovia BR-317/AM, trecho entre BR-230 (Labrea) - Divisa AM/AC, sub trecho Boca do Acre - Divisa AM/AC, segmento km 416 - km 526,7 com 110,7 km de extensão"**; considerando que na apreciação da matéria, a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) prolatou a Decisão 1119/15, fundamentada na seção IV, art. 25, inciso V da Resolução 1.025 - Confea, de 30/10/2009, qual seja, **"A nulidade da ART ocorrerá quando for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional"**. Dessa forma, a CEEC deliberou pela **NULIDADE** da ART estendendo-se a todas as outras que tenham sido emitidas nessas mesmas condições. (g.n.). Inconformado, o Suplicante interpôs recurso à especializada competente requerendo a reforma do respeitável *decisum* prolatado pela mesma e, alternativamente, em caso de negativa, que os autos fossem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM

PL- 208/16

devolvidos ao Plenário para conhecimento e reexame. Para tanto, apresentou documentos comprobatórios que foram apensados aos autos, entre os quais encontram-se diversos termos aditivos ao contrato e que foram assinados pelo próprio recorrente; considerando a CEEC, por sua vez, manteve a decisão, considerando os documentos apensados nos autos, estão: O Contrato datado de 13/11/2013, o 1º Termo aditivo datado de 04/08/2014, o 2º Termo aditivo datado de 01/12/2014 e o 3º Termo aditivo datado de 09/03/2015, todos assinados pelo Recorrente no cargo de Superintendente Regional do DNIT/AM/RR com o Consórcio contratado. Não consta qualquer documento que efetivamente prove a efetiva participação, *in loco*, nos trabalhos de campo requeridos pelo senhor profissional Recorrente. Observa-se pelo art. 111, IV, da Resolução 10 (Regimento Interno) do DNIT aprovado em 31/01/2007, as Atribuições inerentes ao Cargo de Superintendente Regional do DNIT/AM/RR, quais sejam: Art. 111 **Às Superintendências Regionais compete:...** IV – *acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e obras de adequação de capacidade, ampliação, construção, manutenção, operação e restauração de rodovias; (g.n.)...* Todavia, o regimento interno do DNIT/AM-RR se refere a Superintendências Regionais e não ao Superintendente Regional. Ademais, o regimento interno do DNIT/AM-RR não pode se sobrepor às normas de regência da matéria *sub examine* editadas pelo Confea. *Data venia*, o contrato e os termos aditivos, firmados, entre a Administração Pública e o Particular foram todos assinados pelo Recorrente, conforme foi visto. Nesse caso, ele atua fundamentado em Normas legais, como **gestor do contrato**. Dessa forma, a doutrina jurídica entende que gestor de contrato é o gerente funcional e tem como missão administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização. No seu campo de atuação, há um gerenciamento amplo e não restrito a tão somente um contrato. A gestão é o serviço geral, referente a todos os contratos administrativos, enquanto que a fiscalização é pontual, aludido a um contrato específico. Contudo, é possibilitado ao gestor, se for detentor de conhecimento técnico necessário e recolher ART, ser, também, o fiscal da obra, conhecido também como fiscal de contratos. Entretanto, a recíproca não é verdadeira, isto é, o fiscal de contratos não pode ser gestor de contratos. Assim sendo, cabe, ao gestor, se assim entender, delegar a função de fiscalização do contrato. Fazendo uma interpretação lógica, as competências estabelecidas nos incisos do artigo citado, são atribuições do cargo. Sabe-se que a gestão de contratos na Administração Pública, conforme dicção da Lei 8.666/93, compreende o gerenciamento, acompanhamento e fiscalização da execução dos ajustes, desde a concepção do edital da licitação até a entrega e o recebimento do objeto contratado. Assim sendo, no contrato de prestação de serviço ou obra, o contratante nomeará um fiscal para o contrato que deverá acompanhar o serviço e relatar ao seu superior, conforme art. 67 da Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Ainda que a qualificação do servidor a ser nomeado fiscal de contratos, pondera-se a necessidade de formação em engenharia para o caso de fiscalização de obras e serviço dessa natureza. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, o fiscal de contrato se dá por força de dispositivo da Lei de Licitações, sendo **dispensável** a formação específica em engenharia. Conforme o Acórdão 2512 do Tribunal de Contas da União, a função de fiscal de contratos, mediante o acompanhamento da execução do objeto (no caso, obras), também não configura exercício ilegal da profissão de engenheiro. Trata-se de incumbência prevista no art. 67 da Lei 8.666/1993, que não requer habilitação específica, sob pena de se inviabilizar o cotidiano da Administração Pública. Ressalta-se que o art. 84, da Lei aqui destacada, “considera servidor público, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público”. Portanto o recorrente, a época dos fatos, atuava como servidor público. Em apreciação recente, de matéria idêntica, o CONFEA exarou as Decisões PL 0766/2016 e 0767/2016; - PL 0766/2016 - *Conhecer o recurso impetrado pela Eng^a. Civil Maria Auxiliadora Dias Carvalho, Crea-PA nº 7.147, com visto no Crea-AM sob nº 4.447-93, contra a Decisão do Plenário do Crea-AM, para no mérito dar-lhe **provimento parcial**, determinando a **efetivação do registro de sua ART** para obtenção do rol de acervo técnico pretendido para as atividades de supervisão, gerenciamento e acompanhamento técnico, **excluindo-se** a atividade referente à fiscalização, relacionados aos serviços de obras de restauração, melhoramentos e pavimentação na BR319/AM, trecho entr. BR 210 (B) (p/ Humaitá) – Início Trav. Rio Madeira, subtrecho RM 723,6 – km 768,6 – Extensão 45,00 km (Contrato nº PD/01/14/2001-00 - DNIT, de 31 de dezembro de 2001); PL 0767/2016 - *Conhecer o recurso impetrado pela Eng. Civil Maria Auxiliadora Dias Carvalho, Crea-PA nº**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM

PL- 208/16

7.147, com visto no Crea-AM sob nº 4.447-93, contra a Decisão do Plenário do Crea-AM, para no mérito dar-lhe **provimento parcial**, determinando a **efetivação do registro de sua ART** para obtenção do rol de acervo técnico pretendido para as atividades de supervisão, gerenciamento e acompanhamento técnico, excluindo-se a atividade referente à fiscalização, relacionados aos serviços de manutenção (conservação e recuperação) da Rodovia BR 230/AM, trecho Div. PA/AM (km 0,0) entre BR 307 (Benjamin Constant) subtrecho Div. PA/AM – Rio Juma, segmento km 0,0 ao km 213,20; extensão 213,20 km (Contrato UT – 01.1.0.00.0010/2006-00-DNIT). São duas decisões temerárias, uma vez que as atividades de **supervisão, gerenciamento e acompanhamento técnico**, permitidos pelo Pleno do CONFEA, integram as atribuições do cargo de Fiscal de Contratos. Nesse sentido, Simone Justo Hahn, Especialista em Direito Público e também em Direito Civil esclarece que o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato são obrigatórios para todos os contratos administrativos, inclusive aqueles que, sistemática e teleologicamente, se esgotem em um único ato. **Acompanhar** significa estar presente ou manter um sistema de acompanhamento da execução do contrato. **Fiscalizar** significa verificar se o contrato está sendo executado de acordo com o que foi pactuado, através de observações e ações junto ao preposto do contratado, tudo devidamente registrado e comunicado ao gestor do contrato nos casos de descumprimento do disposto no contrato. O fiscal possui funções específicas para melhor desenvolver seu trabalho, inclusive ele “*induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos*” (JUSTEN, 2008, p. 748). Nas palavras do mesmo autor: *A regra deve ser aplicada estritamente nos casos em que a sequência da execução da prestação provoca o efeito de ocultar eventuais defeitos da atuação do particular. Esses defeitos não são irrelevantes e provocarão efeitos em momentos posterior. No entanto, o simples exame visual ou a mera experimentação são insuficientes para detectá-los. Em tais hipóteses, a Administração deverá designar um representante para verificar o desenvolvimento da atividade do contratado. Isso se passa especialmente em obras de engenharia. (destacamos). Haverá casos nos quais será dispensável aplicação tão estrita do texto legal. A regra será atendida quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação. Em outros casos, a fiscalização é inviável e o dispositivo não tem qualquer aplicação.* (JUSTEN, 2008, p. 748). O fiscal de contratos possui as seguintes atribuições: 1- Ter conhecimento prévio de sua competência e atuação (art. 67 da Lei 8.666/93); 2- Possuir cópia do contrato, do edital da licitação e seus anexos, e da proposta vencedora da licitação; 3- Ter pleno conhecimento dos termos contratuais que irá fiscalizar, principalmente de suas cláusulas, assim como das condições constantes do edital e seus anexos, com vistas a identificar as obrigações *in concreto* tanto da administração contratante quanto da contratada; 4- Ter autonomia, independência fiscalizatória e condições saudáveis para a realização da fiscalização; Acórdão 140/2007 – Plenário (designação do fiscal e segregação de funções). “Não faz sentido que o órgão executor e fiscalizador sejam o mesmo. Com fundamento no princípio da segregação de funções, como garantia da independência da fiscalização, **é fundamental que o agente fiscalizador não seja ao mesmo tempo executor. Mais ainda, é essencial que o agente que fiscaliza detenha independência e não tenha compromissos ou relações com o órgão executor.** Atribuir a execução e fiscalização a um mesmo agente seria ir contra todos esses princípios”. (Trecho do Relatório do Min. Marcos Vileça) (grifamos) 5 - Conhecer e reunir-se com o preposto da contratada (arts. 38 e 109 da Lei 8.666/93) com a finalidade de definir e estabelecer as estratégias da execução do objeto, bem como traçar metas de controle, fiscalização e acompanhamento do contrato; 6- Exigir da contratada o fiel cumprimento de todas as condições contratuais assumidas, constantes das cláusulas e demais condições do Edital da Licitação e seus anexos, planilhas, cronogramas etc.; 7- Disponibilizar toda a infraestrutura necessária, assim como definido no contrato e dentro dos prazos estabelecidos, tais como: área de instalação do canteiro de obras, local para escritório da empresa, outras instalações etc.; 8- Material para a execução dos trabalhos quando for o caso, livre acesso dos empregados do contratado, desde que devidamente identificados. 9- Comunicar à Administração a necessidade de alterações do quantitativo do objeto ou modificação da forma de sua execução, em razão do fato superveniente ou de outro qualquer, que possa comprometer a aderência contratual e seu efetivo resultado; 10 - Recusar serviço ou fornecimento irregular, não aceitando material diverso daquele que se encontra especificado no edital e seus anexos, assim como observar, para o correto recebimento, a hipótese de outro oferecido em proposta e com qualidade superior ao



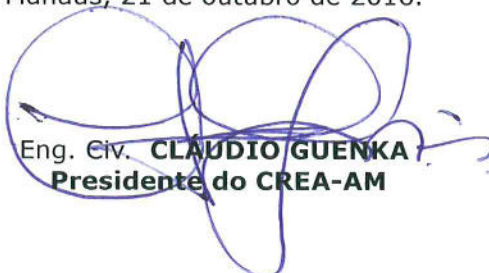
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM

PL- 208/16

especificado e aceito pela Administração; 11 - Impedir que empresas subcontratadas venham a executar serviços e/ou efetuar a entrega de material quando não expressamente autorizadas para tal, salvo, nos casos em que haja previsão contratual; 12 - Comunicar por escrito qualquer falta cometida pela empresa; 13 - Zelar para que os valores a serem pagos nos contratos de prestação de serviços por tarefas não ultrapassem os créditos correspondentes; 14 - A fiscalização também deverá abranger os pagamentos efetuados. Não pode o fiscal se descuidar dos valores que deverão ser pagos, sem, no entanto, perceber os créditos destinados para tal tarefa. Dessa forma, ficou claro que as atividades de supervisão, gerenciamento e acompanhamento técnico do contrato fazem parte do rol de atribuições da função de Fiscal de Contatos. Portanto, o CREA/AM não vem operando cerceamento do direito do Recorrente, ele pode pleitear registro de ART de cargo e função por ter sido Superintendente Regional do DNIT/AM-RR, pois é de notório saber que a ART de cargo e função é a que registra o vínculo do profissional com a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para o desempenho de cargo ou função técnica. No caso *in concreto*, ficou claro que as atividades disciplinadas no art. 1º, itens 01, 07, 09 e 12 da Resolução 218 do CONFEA, estão engastadas nas atribuições da função desempenhada pelo Recorrente conforme atesta o art. 111, IV da Resolução 10 do próprio DNIT, combinado com o art. 67 da Lei 8.666/1993. **DECIDIU**, por unanimidade, e em harmonia com o voto do Relator Eng. Agr./Adv. CARLOS MOISÉS MEDEIROS, por atender aos requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, além das exigências legais e regulamentares do Sistema Confea/Crea e garantias constitucionais, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a r. Decisão 1119/15 exarada pela Egrégia Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea/AM que determinou nulidade do A.R.T. 2318/2015, estendendo-se a todas as outras que tenham sido emitidas nessas mesmas condições. É a Decisão. Presidiu a Sessão o Eng. Civ. **CLÁUDIO GUENKA**, Presidente do CREA-AM. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Regionais: ALBERTINO DE SOUZA CARVALHO, ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO SOARES DE MAGALHÃES, CARLOS MOISES MEDEIROS, EDNEY DA SILVA MARTINS, HIGOR JOSÉ LEONARDO DE LIMA NERY, JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, JUCILENE MAIA SANCHEZ, MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ, RENILTON DOS SANTOS SOLARTH, RICARDO LUIZ LUDKE, SÉRGIO ALEXANDRE PEREIRA CITTI, SERGIO CESÁRIO NUNES e WENCESLAU ABTIBOL.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de outubro de 2016.



Eng. Civ. **CLÁUDIO GUENKA**
Presidente do CREA-AM